

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.**

**Assunto: Revogação de certame licitatório.**

**Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Revogação de certame. Razões de interesse público. Necessidade de ajustes no certame. Possibilidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins – Pará, quanto à viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 9/2023-024, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, material de limpeza e higienização para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Bom Jesus do Tocantins.

Informa que a revogação é necessária para assegurar que o processo licitatório esteja em conformidade com todas as leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis, para corrigir falhas e garantir que todos os concorrentes tenham oportunidades justas e equitativas de participar da licitação.

É o relatório.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre destacar que o presente opinativo abrange exclusivamente os contornos jurídicos formais da consulta formulada, de modo que os critérios e análise de mérito (conveniência e oportunidade) da matéria aventada constituem atribuição vinculada ao próprio departamento solicitante e não se incluem na competência funcional da assessoria jurídica.

Isto posto, a obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial 9/2023-024 se encontra na fase externa, especificamente na fase de habilitação e classificação das empresas interessadas em participar do certame.

Ocorre que, conforme se extrai do despacho da Comissão Permanente de Licitação, a revogação do certame é necessária para assegurar que o processo licitatório esteja em conformidade com todas as leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis, para corrigir falhas e garantir que todos os

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

concorrentes tenham oportunidades justas e equitativas de participar da licitação.

Nesse sentido, a administração pública detém prerrogativas decorrentes da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, as quais lhe permitem revogar ou anular atos administrativos, com fundamento também no Princípio de Autotutela, assim definido pela jurista Odete Medauar<sup>1</sup>:

Em virtude desse princípio, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação deles ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se **concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.**

Ainda sobre a possibilidade de revogação de atos administrativos, leciona o professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser

---

<sup>1</sup> Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 130.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p. 462.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Ainda, estabelece o art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação do certame licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Importa ressaltar que a referida disposição se aplicada de modo subsidiário à licitação desenvolvida na modalidade Pregão, em razão do permissivo contido no art. 9º da Lei 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473:

**Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Portanto, considerando a justificativa apresentada e a necessidade de regularização do procedimento, com o intuito de garantir que o certame observe integralmente os requisitos estabelecidos na legislação em vigor, não há óbice à revogação da licitação.

Ressalte-se que não haverá prejuízo ao direito de terceiros em caso de revogação, visto que a licitação estava em fase externa, porém inicial, de modo que seu desfazimento não irá implicar em qualquer ônus às empresas participantes.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de revogação do Pregão Eletrônico nº 9/2023-024, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, material de limpeza e higienização para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Bom Jesus do Tocantins; considerando a existência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como a supremacia e indisponibilidade do interesse público no desenvolvimento dos serviços públicos em âmbito municipal, com supedâneo no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e ainda no entendimento doutrinário acima delineado.

Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos para a Comissão Permanente de Licitação, a fim de que adote as providências cabíveis para a comunicação das licitantes e ainda a publicação do ato de revogação do certame.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de revogação do Pregão Eletrônico nº 9/2023-024, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, material de limpeza e higienização para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Bom Jesus do Tocantins; considerando a existência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como a supremacia e indisponibilidade do interesse público no desenvolvimento dos serviços públicos em âmbito municipal, com supedâneo no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e ainda no entendimento doutrinário acima delineado.

Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos para a Comissão Permanente de Licitação, a fim de que adote as providências cabíveis para a comunicação das licitantes e ainda a publicação do ato de revogação do certame.

É o parecer que se submete à autoridade superior. Salvo melhor juízo.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 25 de abril de 2024.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**

**OAB/PA 17.282**